



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02837/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Geraldo de Araújo Ferreira
Advogados: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz e outra

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Pequeno desequilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Gastos com folha de pagamento em diminuto percentual superior ao constitucionalmente estabelecido – Falta de pagamento de insignificante valor de obrigações patronais devidas à previdência social – Eivas que não comprometem totalmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Reserva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00659/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2011, *SR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO FERREIRA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão, a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos e a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto convocado Oscar Mamede Santiago Melo, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, não repita as irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02837/12

apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de outubro de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02837/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 22 a 26 de abril de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 42/49, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 264/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 456.000,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 396.000,00, correspondendo a 86,84% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 397.262,63, representando 87,12% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 5.670.224,14; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, com os devidos ajustes, abrangeram a importância de R\$ 279.441,70 ou 70,34% das transferências recebidas; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício atingiu a soma de R\$ 72.465,32; e g) a despesa extraorçamentária executada no ano alcançou o patamar de R\$ 71.211,34.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro do limite instituído na Lei Municipal n.º 241/2008, quais sejam, entre R\$ 2.500,00 e R\$ 5.000,00 para o Chefe do Parlamento Mirim e entre R\$ 1.250,00 e R\$ 2.500,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, incluindo os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 168.000,00, correspondendo a 2,42% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 6.938.465,88), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade de instrução que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 273.517,05 ou 2,55% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 10.710.924,46), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, acompanhados da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02837/12

comprovação de suas publicações e contendo todos os demonstrativos previstos na legislação de regência.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 1.262,63; b) despesas com a folha de pagamento no valor de R\$ 279.441,70, equivalente a 70,34% das transferências recebidas, infringindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Carta Magna; e c) não recolhimento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na quantia de R\$ 7.991,06.

Regularmente intimado para apresentar defesa, fls. 50/51, o antigo gestor da Casa Legislativa de Juarez Távora/PB, Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 55/57, no qual opinou, resumidamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas da vertente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB, relativa ao exercício financeiro de 2011; b) declaração de atendimento aos preceitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exceto no tocante ao déficit orçamentário; c) envio de recomendação ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na LRF, bem como às regras de natureza previdenciária; d) remessa de representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição securitária.

Solicitação de pauta, fl. 58, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de setembro de 2013 e a certidão de fl. 59.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar, *ab initio*, a eiva concernente à ausência de equilíbrio entre as transferências recebidas e as despesas orçamentárias do Poder Legislativo de Juarez Távora/PB. Com efeito, de acordo com os demonstrativos constantes na prestação de contas, fls. 02/08, os duodécimos recebidos em 2011 somaram R\$ 396.000,00 e os gastos totais registrados atingiram o patamar de R\$ 397.262,63, evidenciando um déficit no orçamento na ordem de R\$ 1.262,63, que representa 0,32% das transferências do período (R\$ 396.000,00).

Essa situação deficitária, embora se trate de uma importância diminuta, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02837/12

implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que concerne aos dispêndios com pessoal do Parlamento Mirim, segundo avaliação feita pelos especialistas deste Pretório de Contas, fl. 43, a folha de pagamento da Edilidade totalizou R\$ 279.441,70, que corresponde ao que foi registrado no elemento 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, R\$ 230.691,70, acrescido de outras despesas, R\$ 48.750,00, com assessoria jurídica contabilizadas no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 24.000,00) e com serviços de escrituração contábil lançados no elemento 39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA (R\$ 24.750,00).

Sendo assim, os gastos com pessoal da Casa Legislativa, R\$ 279.441,70, equivalem, na verdade, a 70,57% das transferências recebidas no exercício, R\$ 396.000,00, o que, com as devidas ponderações, revela transgressão ao estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Carta Constitucional, *verbatim*:

Art. 29-A. (*omissis*)

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Em relação às contribuições previdenciárias devidas pelo Legislativo ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base no relatório dos peritos do Tribunal, fl. 48, deixaram de ser pagas despesas orçamentárias com obrigações patronais respeitantes à competência de 2011 na importância de R\$ 7.991,06. Esse valor corresponderia à diferença entre o montante devido pela Edilidade, R\$ 50.752,17, obtido pela aplicação da alíquota de 22%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02837/12

(vinte e dois por cento) sobre o valor escriturado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, R\$ 230.691,70, e a quantia paga no exercício, R\$ 42.761,11.

Entretanto, a alíquota incidente sobre a remuneração paga aos servidores da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB em 2011 é, em verdade, 21% (vinte e um por cento), pois deve ser levado em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Lei Maior, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *verbo ad verbum*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02837/12

grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (nossos grifos)

Além disso, de acordo com os dados registrados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, em 2012, foram pagos R\$ 4.841,09 atinentes a contribuições patronais de 2011, o que eleva o montante recolhido de R\$ 42.761,11 para R\$ 47.602,20. Logo, em que pese o entendimento dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fl. 48, os encargos patronais devidos sobre a despesa com vencimentos e vantagens fixas totalizaram, na realidade, R\$ 48.445,26 (21% de R\$ 230.691,70), enquanto a soma efetivamente recolhida foi de R\$ 47.602,20, restando a pagar uma pequena diferença de R\$ 843,06, que também deve ser ponderada.

Diante dessas circunstâncias, ficou patente que as impropriedades verificadas comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, notadamente diante de não revelarem danos mensuráveis, de não denotarem ato grave de improbidade administrativa ou mesmo de não induzirem ao entendimento de malversação de recursos. As incorreções observadas caracterizam falhas de pequeno relevo, sem evidenciar dolo ou má-fé do ex-ordenador de despesas, Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira, o que enseja, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad literam*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02837/12

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de Juarez Távora/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira.
- 2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 9 de Outubro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL